



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004226-49.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são embargantes MARIA CLARA SIMPIONATO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JÉSSICA CAMAIARA DOS SANTOS CASTILHO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é embargado RICARDO SIMPIONATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO, MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES, MARIA DO CARMO HONÓRIO E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35932

Embargos de Declaração nº **1004226-49.2023.8.26.0576/50000**

Embte(s): M.C.S. (menor representada)

Embgdo(s): R.S.

Comarca: Foro de São José do Rio Preto - 2ª VFS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alega a parte embargante omissão no acórdão ao não dispor acerca da majoração da verba honorária com fundamento no §11 do artigo 85 do CPC – Recurso de ambas as partes que foram julgados desprovidos, razão pela qual descabe majoração-Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 162/167, que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante.

Requer o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração a fim de sanas omissão acerca da fixação dos honorários sucumbenciais.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos, e, portanto, merecem ser conhecidos.

No mérito, porém, devem ser rejeitados.

O artigo 85, §11, do novo CPC impõe a majoração dos honorários em caso de recurso.

Entretanto, no caso em apreço, ambas as partes apelaram e sucumbiram das respectivas pretensões recursais, descabida majoração da verba honorária sucumbencial com fundamento no §11 do artigo 85 do CPC, pois os respectivos patronos tiveram trabalho adicional em sede recursal na mesma proporção.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator